

LEI Nº 6.833 De 15 de julho de 2008

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado

de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 24 de junho de 2008, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, §2°, Lei n° 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2009 e a reneterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária



àquele poder, estando ainda, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% da Receita Corrente Líquida.

Art. 5º A Lei Orçamentária obedecerá, na fixação da despesa e na estimativa da receita, aos princípios de:

- I Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III Modernização na ação governamental;
- IV Equilíbrio Orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

Parágrafo único. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001.

Art. 6º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Demonstrativo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

 \S 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II A expansão do número de contribuintes;
- III A atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



1.4



§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotações orçamentárias e recursos financeiros, previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 4º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 8º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
- V Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI Firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município.

Art. 9º Não sendo devolvido ao Poder Executivo o autógrafo de Lei orçamentária até o final do exercício de 2008, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma da execução mensal de desembolso;
- II Publicar até 30 dias após o encerramento do mês, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

7



IV - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de transferência, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 10. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as Entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 11. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no Artigo 169 da Constituição Federal, e no Artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 12. A despesa total com Pessoal não ultrapassará em percentual da Receita Corrente Líquida os limites definidos na forma do artigo 20 da LRF.

Art. 13. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 14. A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização por Lei específica.

Art. 15. O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

Art. 16. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 17. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

11.

4



III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 18. Integrará a lei Orçamentária anual:

- I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

Art. 20. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Entidades das Administrações Direta e Indireta.

Art. 21. O Poder Executivo se compromete até o final do exercício financeiro de 2008, a encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei referente à revisão do PPA 2006/2009 (Lei n º 6.360 de 28 de dezembro de 2005), objetivando adequá-lo às mudanças da legislação vigente.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, eventuais alterações de nomenclatura ou diminuições que não impliquem em mudanças, acréscimo ou exclusão de programas, considerar-se-ão modificados nos termos dispostos na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

§ 2º No mesmo prazo disposto neste artigo, o Poder Executivo, se necessário, enviará projeto de Lei à Câmara Municipal, bem como expedirá todos os atos administrativos indispensáveis às adequações orçamentárias, contábil e financeira proporcionados pelo Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo termo inicial de sua observância compulsória iniciou-se no exercício financeiro de 2008.

Art. 22. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 23. Caso os valores previstos nos Anexos constantes desta Lei, se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 24. A lei orçamentária conterá reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, e será destinada a:

5



- I Cobertura de créditos adicionais;
- II Atender passivos contingentes;
- III Cobertura de outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) de julho de 2008 (dois mil e oito).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Prefeito Municipal/

DONIZETE SIMIONI Secretário da Fazenda

EDMUSON JORGE FERRARI Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MANGEL DE ARAÚJO SOBRINHO

secretário de Governo

Arquivada em livro proprio nº 01/2008 - ("RB").

.Publicada no Jornal local Folha da Cidade", de domingo, 20/julho/08 - Exemplar 6.851.